

ANOTAÇÕES SOBRE A REPERCUSSÃO GERAL COMO CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

ELTON VENTURI

Procurador da República. Mestre e doutor pela PUC/SP. Professor da UTP/PR e do Instituto Romeu Bacellar.

Sumário: 1 - A implementação do requisito da repercussão geral para processamento do recurso extraordinário. 2 - Conceito e natureza jurídica. 3 - Procedimento de apreciação. 3.1 - O conhecimento ex officio da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal. 3.2 - A intervenção de terceiros para a demonstração da repercussão geral segundo a natureza do interesse processual.

1. A implementação do requisito da repercussão geral para processamento do recurso extraordinário

Ao Supremo Tribunal Federal o legislador constituinte de 1988 reservou, precipuamente, a tarefa do controle das chamadas *questões constitucionais*,¹ assim compreendidas todas aquelas relacionadas com possíveis violações de dispositivos da Constituição Federal, derivadas da aplicação de leis ou atos normativos que, de qualquer forma, contrariem ou neguem a vigência da carta constitucional. Tais violações são passíveis de controle, seja pela via concentrada (por meio da ação direta de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade), seja pela via difusa, por força do recurso extraordinário.

Todavia, mesmo com a criação do Superior Tribunal de Justiça, para o qual foi atribuída a tarefa da fiscalização da correta e uniforme aplicação da lei federal no país (função antes também desempenhada pelo Supremo Tribunal Federal), ainda assim a mais alta Corte nacional continuou a vivenciar grave crise de funcionalidade devida, dentre outros fatores, ao elevado número de recursos extraordinários que diariamente lhe são dirigidos, muitos dos quais, como volta e meia se noticia, envolvendo conflitos de menor ou de nenhuma relevância social.

A grande quantidade de feitos que, segundo o ordenamento jurídico brasileiro, seriam passíveis de processamento e julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, acarreta um natural afunilamento e conseqüente morosidade da prestação jurisdicional, inviabilizando, na prática, sua histórica aspiração no sentido de se tornar, efetivamente, uma Corte Constitucional nos moldes verificados na Europa Continental.

Assim, no intuito de especializar ainda mais a competência do Supremo Tribunal Federal, reservando-a, nas hipóteses de recursos extraordinários, ao processamento e julgamento de feitos de fundada relevância social, a Emenda Constitucional nº. 45, de 08 de agosto de 2004, acrescentou um parágrafo terceiro ao art. 103 da CF, determinando que “no recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a *repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso*, nos termos da lei, a fim de que o tribunal

¹ Conforme José Miguel Garcia Medina, a questão constitucional surge “não só quando a parte contesta as razões expandidas pela outra, senão também quando essas razões são colocadas em dúvida pelo próprio juiz. Ainda, mesmo que não haja alegação das partes, pode o juiz suscitar a dúvida, e resolvê-la na decisão. Se se tratar de questão de direito, correspondente à dúvida quanto à pertinência de alguma norma (federal ou constitucional, conforme o caso), à interpretação de seu texto, ou de sua legitimidade perante a norma hierarquicamente superior, num caso concreto, apresentar-se-á a questão federal ou a questão constitucional, ensejadoras de recurso especial ou do recurso extraordinário”, O pré-questionamento nos recursos extraordinário e especial. 3ª ed. São Paulo: RT, 2003, p. 230-231.

examine a *admissão do recurso*, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros”.

Em complemento ao referido dispositivo constitucional, a Lei nº. 11.418, de 19 de dezembro de 2006, incluiu o art. 543-A, segundo o qual “O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário, *quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral*, nos termos deste artigo.” Conforme explicita o parágrafo primeiro do art. 543-A, a efetiva presença do requisito da repercussão geral deve ser avaliada a partir da “existência, ou não, de *questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa*”.

Não se trata de mera implementação de mais um pressuposto de admissibilidade recursal. Mais do que isso, a exigência da demonstração da *repercussão geral* acaba implicando na redefinição do próprio perfil do Supremo Tribunal Federal, agora não mais competente, em sede de recurso extraordinário, para analisar causas que, embora constitucionais, não envolvam discussões de relevância social, quantitativa e qualitativamente aferida.

A alteração é plenamente justificável e meritória, uma vez bem compreendida a natureza do recurso extraordinário dentro do sistema processual constitucional brasileiro. Ao contrário dos chamados *recursos ordinários*, que tem por função a tutela dos *direitos subjetivos dos litigantes recorrentes*, os recursos extraordinários (aí incluídos o recurso especial e o extraordinário) voltam-se imediatamente à *tutela do direito objetivo (legislação federal e normas constitucionais)*, vale dizer, de sua correta e harmônica aplicação pelos órgãos jurisdicionais nacionais, apenas reflexamente podendo beneficiar a pretensão de afirmação de direito material da parte recorrente.

Neste sentido, bem esclarecido que o acesso ao Supremo Tribunal Federal por via do recurso extraordinário não constitui, apropriadamente, instrumento de proteção direta e imediata de direitos subjetivos, mas sim, importante instrumento de fiscalização constitucional, torna-se fácil verificar como a utilização indiscriminada do recurso extraordinário acabou acarretando tanto a subversão da figura constitucional como a asfixia da Corte Suprema brasileira.

A criação do requisito da repercussão geral, assim, nada mais significa senão a tentativa de confinar o recurso extraordinário aos seus genuínos fins e devolver ao Supremo Tribunal Federal, com boa dose de liberdade, a autodeterminação em relação à sua tarefa de última instância do controle difuso de constitucionalidade, na medida em que está ele autorizado, agora, em decisão irrecurável, a disciplinar o conhecimento ou a inadmissão do recurso extremo tomando em conta fatores extraprocessuais (repercussão política, social ou econômica das questões suscitadas).

2. Conceito e natureza jurídica

Parece claro que a repercussão geral representa um *especial pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário*, que deve ser conjugado com os demais pressupostos genéricos e específicos já contemplados pela Constituição Federal e pelo CPC.²

De fato, a partir de agora não basta mais ao interponente do recurso extraordinário demonstrar, em sua petição, a ocorrência de uma ou de algumas das

² Neste sentido, Sérgio Bermudes, *A reforma do Judiciário pela Emenda Constitucional nº. 45*, Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 56 e Teresa Arruda Alvim Wambier, José Miguel Garcia Medina e Luiz Rodrigues Wambier, *Repercussão Geral e Súmula Vinculante, Reforma do Judiciário*, São Paulo, RT, 2005, pág. 373.

hipóteses versadas nas alíneas do inciso III do art. 102 da CF, bem como do necessário pré-questionamento da matéria recorrida. Para além de tudo disso, deve demonstrar de que maneira a matéria discutida por via do recurso extraordinário não só é relevante sob o ponto de vista jurídico-constitucional, como também sob o ponto de vista social, vale dizer, de que forma afeta não só as partes envolvidas na lide que chegou ao Supremo Tribunal Federal pela via recursal, mas um significativo número de pessoas.

Diante disso, a reforma proporcionará, a curtíssimo prazo, uma sensível redução do número de recursos admitidos pela Corte, o que levou Nelson Nery Junior a afirmar que o instituto da repercussão geral “tem natureza jurídica de medida restritiva ao cabimento do RE”.³

A repercussão geral pode ser avaliada com base no congênere pressuposto exigido pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América por via do chamado *writ of certiorari*,⁴ instrumento pelo qual se requer à referida Corte a admissão de causas que envolvam matérias de especial interesse, segundo critérios *discricionariamente* eleitos pelo colegiado do Tribunal ou, por vezes, derivados de preferências individuais de alguns de seus membros.⁵

A regulamentação efetivada pela Lei nº 11.418/06 acabou deixando ao próprio Supremo Tribunal Federal a tarefa de definir, gradativamente, o conteúdo da expressão *repercussão geral*, inserindo o seu conceito, assim, na categoria dos *conceitos jurídicos indeterminados*, exigindo uma construção empírica a partir da análise dos casos concretos que serão apreciados.⁶

De toda forma, ainda que aprioristicamente seja indeterminada sua definição, alguns parâmetros são desde já anotáveis como, por exemplo, a necessária referibilidade “a um grande espectro de pessoas ou a um grande segmento social, uma decisão sobre assunto constitucionalmente impactante, sobre tema constitucional muito controvertido, em relação a decisão que contrarie decisão do STF; que diga respeito à vida, à liberdade, à federação, à invocação do princípio da proporcionalidade (em relação à aplicação do texto constitucional) etc.; ou, ainda, outros valores conectados a Texto Constitucional que se alberguem debaixo da expressão *repercussão social*.”⁷

Os grandes critérios balizadores da qualificação da repercussão geral, segundo se extrai do parágrafo primeiro do art. 543-A do CPC, estão atrelados à *relevância* e à *transcendência* da matéria constitucional suscitada por via do recurso extraordinário.

Na verdade, ambos os critérios foram umbilicalmente ligados pela norma, uma vez que, nos termos definidos pelo dispositivo referido, para o reconhecimento da repercussão geral e conseqüente admissibilidade do recurso extraordinário *não há*

³ Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Constituição Federal comentada*. São Paulo: RT, 2006, p. 280, n. 37.

⁴ Segundo transcrição do art. 19 do Regimento Interno da Suprema Corte Americana sobre o *writ of certiorari*, “um recurso fundado sobre o *certiorari* não constitui direito líquido, mas depende de sábia discricção judicial e será concedido somente quando houver razões especiais e importantes para tal”, conforme Antonio Carlos Marcondes Machado, Arguição de relevância: A competência para o seu exame. O ulterior conhecimento do recurso extraordinário, *Revista de processo*, nº 42, abr.-jun./86, p. 59.

⁵ Conforme André Ramos Tavares, A repercussão geral no recurso extraordinário. *Reforma do judiciário* (coord. Tavares, Lenza e Alarcón)., São Paulo: Editora Método, 2005, p. 213.

⁶ Ainda assim, conforme anotam Marinoni e Arenhart, “é importante que se perceba que jamais será possível ao STF delinear, em abstrato e para todos os casos, o que é questão constitucional de repercussão geral, pois essa fórmula é dependente das circunstâncias concretas – sociais e políticas – em que a questão constitucional, discutida no caso concreto, está inserida”, Manual do processo de conhecimento, 6ª ed. (no prelo), São Paulo: RT, 2007.

⁷ Conforme Arruda Alvim, A EC n. 45 e o instituto da repercussão geral. *A reforma do Judiciário* (coord. Teresa Arruda Alvim Wambier). São Paulo: RT, 2006, p. 63.

relevância sem transcendência, nem a mera transcendência importa, se concomitantemente não se verificar a importância jurídica, política, social ou econômica da questão constitucional objeto do recurso.

A *relevância*, inicialmente, tem a ver com o próprio conteúdo (objeto) recursal, que deve, necessariamente, envolver matéria dotada de especial significado constitucional (questões econômicas, políticas, sociais ou jurídicas). Neste particular, o novo pressuposto da repercussão geral assemelha-se à antiga arguição de relevância, suscitada perante o Supremo Tribunal Federal em capítulo destacado da petição do recurso extraordinário.⁸

Conforme dispunha o §1º do art. 327, do RISTF, quando da vigência da arguição de relevância, “entende-se relevante a questão federal que, pelos reflexos na ordem jurídica, e, considerados os aspectos morais, econômicos, políticos e sociais da causa, exigir a apreciação do recurso extraordinário pelo tribunal”. Como se percebe, a aproximação do antigo instituto da arguição de relevância com a atual regulação da repercussão geral é evidente, sendo agora, contudo, não só aferível a *relevância* como também a *transcendência* do objeto recursal.⁹

Muito embora a definição sobre a *relevância* esteja a cargo dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, a Lei nº 11.418/06 determinou duas hipóteses de *presunção absoluta* de sua existência: sempre que o recurso extraordinário *impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal* (§3º do art. 543-A do CPC). Em tais casos, na medida em que o recurso extraordinário busca *defender a vigência* de súmulas (vinculantes ou não) ou, quando menos, da jurisprudência dominante do STF, entendeu o legislador necessária e interessante a admissão do recursal, seja para se reiterar a aplicabilidade dos precedentes, seja para revê-los.

Já a *transcendência* está relacionada não propriamente com a matéria recursal, mas com a sua *potencial projeção extraprocessual*. De fato, preocupou-se a reforma constitucional em atribuir ao STF competência recursal extraordinária *apenas* para o processamento e julgamento de feitos cujas questões constitucionais envolvidas, para além de relevantes, não se reduzem ao interesse das partes litigantes, afetando toda ou boa parte da sociedade (daí, inclusive, a alusão à *repercussão social*).

Com efeito, a contraposição entre *repercussão individual (intra-partes)* e *repercussão social (ultra-partes ou erga-omnes)* passa a ser a fórmula utilizada pelo STF para a inadmissão ou admissão do recurso extraordinário, possibilitando-lhe, assim, ater-se aos *grandes temas nacionais*, assim compreendidos aqueles referentes, dentre outros, aos

⁸ Conforme o parágrafo único do art. 119 da Constituição Federal de 1969 (inserido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 01/1969), o Supremo Tribunal Federal foi autorizado a, por via de seu regimento interno, estabelecer condicionamentos a admissão do recurso extraordinário, tendo como base a *natureza, espécie* ou *valor da causa*. Assim foi que, em junho de 1975, por via da Emenda Regimental nº 03, o STF disciplinou que não seriam admitidos recursos extraordinários quando o tema neles versado não fosse considerado, pelo Tribunal, como de *relevância federal*. Posteriormente, pela Emenda Regimental nº 02, de 04.12.85, o art. 325 do RISTF passou a enumerar as hipóteses de admissibilidade do recurso extraordinário, dentre as quais (inciso XI) “todos os demais feitos, quando for reconhecida a relevância da questão federal”, reconhecida em sessão do Conselho do STF, previamente ao julgamento do recurso extraordinário ou agravo de instrumento.

⁹ Em sentido contrário, entendendo que não se cuida de averiguar a relevância da questão constitucional, anotam Marinoni e Arenhart: “Note-se que, em face do novo § 3.º do art. 102, não se trata de indagar o que é “questão constitucional relevante” – uma vez que isso seria absurdo –, mas sim quando a questão constitucional tem ‘repercussão geral’”, manual do processo de conhecimento, *op. cit.* Parece-nos, entretanto, que a regulamentação da repercussão geral também uma avaliação de relevância, como exposto acima.

direitos fundamentais, à ordem econômica, à ordem tributária, ao meio-ambiente, aos consumidores, aos trabalhadores, à segurança pública, à saúde pública, à cidadania, ao sistema político e de governo.

Por outro lado, imagina-se que as questões constitucionais debatidas em lides intersubjetivas individuais, sem projeção *ultra-partes* ou *erga-omnes*, por mais relevantes que sejam, devem ser definitivamente resolvidas pelas instâncias ordinárias ou, se possível, perante o Superior Tribunal de Justiça. Assim, muitos dos conflitos decorrentes do direito de vizinhança, do direito de família, da posse e da propriedade, dentre outros, não serão mais debatidos no âmbito do STF, como até então vinham sendo, com notório comprometimento das funções essenciais do Tribunal.¹⁰

Da conjunção, portanto, da *relevância* e da *transcendência* da discussão suscitada por via do recurso extraordinário, infere-se o pressuposto da *repercussão geral das questões constitucionais*, instituto mediante o qual a reforma processual objetivou impor uma redefinição do próprio papel do Supremo Tribunal Federal, autorizado, agora, a entabular uma filtragem não apenas quantitativa e qualitativa dos feitos que lhe são remetidos, como também avaliar a afetação social que o julgamento pode acarretar.

3. Procedimento de apreciação

Para além das naturais dificuldades na caracterização da repercussão geral, o *procedimento de verificação de tal pressuposto*, desde a interposição recursal até o julgamento do recurso extraordinário, ainda não foi completamente esclarecido pela reforma processual, remanescendo diversas dúvidas a partir da redação dos artigos 543-A e 543-B do CPC.

Segundo determina o §2º do art. 543-A do CPC, a repercussão geral das questões constitucionais deve ser demonstrada pelo recorrente “em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal”.

Vale dizer, em que pese tratar-se de pressuposto de admissibilidade recursal, aparentemente não estaria o juízo “*a quo*” autorizado a analisar a presença ou ausência da repercussão geral,¹¹ a não ser que se esteja diante da hipótese prevista no art. 543-B do CPC, ou seja, por ocasião do julgamento de recursos repetitivos (“multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia”), quando então, em caso de negativa da presença da repercussão geral, todos os demais recursos extraordinários sobrestados

¹⁰ Conforme noticiou o site consultorjuridico.com.br, em 24.10.2006, dentre os aproximadamente 10 mil processos que cada Ministro do STF aprecia por ano, eram comuns e curiosos muitos casos envolvendo brigas de vizinhos, roubo de chinelo havaiana, pretensões reparatórias insignificantes (às vezes por diferenças de centavos), brigas pela posse de animais de estimação, enfim, litígios sem qualquer relevância social mas que, chegando ao Supremo, acarretavam enormes prejuízos temporais ao julgamento dos conflitos efetivamente importantes no contexto nacional.

¹¹ Neste sentido, Teresa Arruda Alvim Wambier, José Miguel Garcia Medina e Luiz Rodrigues Wambier, *Repercussão Geral e Súmula Vinculante...*, *op. cit.*, p. 377 e Marinoni e Arenhart, *Manual do processo de conhecimento*, *op. cit.*: “O exame de tal questão estará afeto, *exclusivamente*, à análise do Supremo Tribunal Federal, não se admitindo a negativa de seguimento do recurso extraordinário no Tribunal de origem, porque seu presidente tenha entendido inexistente tal “repercussão geral”. Vale dizer que somente o Supremo Tribunal Federal tem o poder de analisar o que é ou não é questão de repercussão geral”.

na origem aguardando a apreciação do STF sobre a matéria devem ser inadmitidos pela própria instância inferior.¹²

3.1 *O conhecimento ex officio da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal*

Todavia, em que pese a literalidade da redação tanto do dispositivo supra citado como da norma constitucional (§3º do art. 102 da CF), que conduzem à idéia de que a análise sobre a *repercussão geral* dependeria de expressa suscitação do recorrente, sob pena, até mesmo, de negativa de seguimento do processamento do recurso extraordinário pelo juízo “*a quo*”,¹³ parece-nos que se trata de *matéria de ordem pública que não só pode como deve ser apreciada de ofício pelo Supremo Tribunal Federal*.

Com efeito, constituindo a repercussão geral um especial pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário, *exclusivamente e originariamente* aferível pelo STF, cuja relevância da apreciação transcende os limites estritos da relação processual, importando, no mais das vezes, tanto ao Poder Público como a um expressivo segmento social (quando não à toda sociedade), não parece lógico condicionar-se a sua avaliação à expressa suscitação e fundamentação do recorrente.

Se, conceitualmente, o pressuposto da repercussão está ligado à idéia de *interesse social*, ou mesmo de *interesse público*, ainda que o recorrente se omita em destacar na petição do recurso as razões pelas quais entende estar ela presente (preliminarmente, como alude o §2º do art. 543-A do CPC), mesmo assim sua apreciação é tarefa indeclinável dos ministros do STF.

Tal conclusão justifica-se ainda mais quando se percebe que, diferentemente do que ocorre com os demais pressupostos recursais (dentre os quais também o *prequestionamento*), cuja presença objetiva o recorrente tem o ônus de demonstrar em seu próprio interesse sob pena de inadmissão recursal, a presença ou ausência da repercussão geral, para além de depender de uma avaliação muitas vezes subjetiva, interessa, em última análise, ao próprio Supremo Tribunal Federal, seja para determinar a rejeição de recursos extraordinários subsequentes fundados na mesma controvérsia (hipótese prevista no art. 543-B do CPC), seja para julgar as causas que entende relevantes sob o ponto de vista econômico, político social ou jurídico.

Outro forte motivo para se entender que a análise da repercussão geral compete ao STF, independentemente de argüição, reside na natural dificuldade (senão inviabilidade) de o recorrente, por si só, demonstrar ou, antes mesmo, ter ciência exata da dimensão transcendente que a lide possui, a ponto de justificar a apreciação pelo Tribunal. Não é por outro fundamento, aliás, que se prevê inclusive a possibilidade de terceiros se manifestarem perante o relator do recurso extraordinário, para fins de justificativa do pressuposto da repercussão.¹⁴

¹² Art. 543-B, §1º - Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. § 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

¹³ Conforme pensa Sandro Marcelo Kozikoski, “a ausência da abordagem e fundamentação do recorrente em relação à repercussão geral das questões constitucionais configurará inépcia da peça recursal, faltando-lhe regularidade formal”, *A Repercussão Geral das Questões Constitucionais e o Juízo de Admissibilidade do Recurso Extraordinário, Reforma do Judiciário, op. cit.*, p. 756.

¹⁴ Conforme determina o §6º do art. 543-A do CPC, “O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a

Assim, muito embora se possa alegar eventual *contra-senso* entre o exame *ex officio* da repercussão geral e a confessada finalidade das reformas processuais no sentido de limitar quantitativamente e materialmente o cabimento recursal perante o STF, não se pode desconsiderar o fato de que na exata medida em que se qualificou a sua competência, dando-se-lhe efetivas condições para que venha a se tornar uma verdadeira Corte Constitucional, paralelamente lhe foi atribuída uma responsabilidade ainda maior no que diz respeito ao processamento e julgamento dos recursos extraordinários.

Em resumo, diante do redimensionamento do papel do STF e do cabimento dos recursos extraordinários, por via da implementação do pressuposto da repercussão geral, é de se esperar que a apreciação dessa espécie recursal passe a ser considerada, de agora em diante, de *interesse público e social*, motivo forte o bastante para que as questões referentes à sua admissibilidade, em especial a existência da repercussão geral, sejam consideradas matérias de ordem pública, induzindo, assim, a atividade jurisdicional *ex officio* por parte do referido Tribunal.

3.2 A intervenção de terceiros para a demonstração da repercussão geral segundo a natureza do interesse processual

Por ocasião da regulamentação da repercussão geral, o CPC autorizou expressamente a *intervenção de terceiros* no intuito de fomentar especificamente o debate sobre o referido pressuposto (§6º do art. 543-A).

Todavia, a natureza do interesse processual que motiva a referida intervenção acaba por diferenciar *duas espécies distintas de intervenientes*: aqueles que, sendo já partes em processos que envolvem questões constitucionais similares às que são objeto do recurso extraordinário, ostentam *interesse jurídico próprio (privado)* na intervenção e, por outro lado, aqueles que mesmo não sendo partes em processos com objetos idênticos ao do recurso extraordinário, *pretendem intervir a título de amicus curiae*, agindo em prol do interesse público na avaliação da relevância e da transcendência das matérias constitucionais envolvidas.

Inicialmente, verifiquemos a intervenção dos que ostentam *interesse jurídico individual* no reconhecimento da existência da repercussão geral no âmbito do julgamento do recurso extraordinário.

Diante da determinação do sobrestamento de *recursos extraordinários repetitivos* nas instâncias inferiores em virtude da remessa ao STF de alguns recursos “representativos da controvérsia” comum a todos eles (§1º do art. 543-B do CPC), é notório o *particular interesse jurídico* ostentado por todos aqueles recorrentes cujos recursos foram sobrestados em intervir no julgamento dos recursos que subiram ao STF uma vez que, na hipótese de negar o Tribunal a existência da repercussão geral, por conseqüência, todos os demais deverão ser inadmitidos já na origem (§2º do art. 543-B do CPC).

Neste caso, a intervenção se justificará pelo interesse jurídico próprio (individual) do interveniente, que acaba tendo a apreciação de sua pretensão já judicializada condicionada ao julgamento do recurso extraordinário em que busca intervir.

A esse respeito, segundo entendem Marinoni e Arenhart, “a indicação de que estes terceiros façam-se representar por procurador leva à conclusão de que somente terceiros

manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.”

que possam (ainda que futuramente) levar ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal questão idêntica à que está sendo examinada tenham legitimidade para serem ouvidos. Não se adotou, portanto, no Brasil, a técnica admitida na Europa (v.g., na Alemanha, cf. BverfGG § 27a) de permitir a consulta a especialistas, juristas ou outros, na deliberação da presença da questão de repercussão geral.”¹⁵

Contudo, esse não é o único interesse processual idôneo a motivar a intervenção de terceiros no julgamento do recurso extraordinário.

De fato, na medida em que o recurso extremo passa a ser considerado como de *interesse social*, como acima sustentado, nada mais lógico do que o sistema processual viabilizar a expansão *ultra-partes* do debate empreendido, abrindo a oportunidade para que terceiros, ainda que não ostentem o tradicional “interesse jurídico interventivo” (art. 50 do CPC), compareçam ao STF com vistas a demonstrar a presença do pressuposto da repercussão geral.

Nesta específica hipótese, anote-se, a previsão a respeito da admissão da *intervenção de terceiros* para fins de verificação da repercussão geral é medida bastante ilustrativa da profunda alteração paradigmática imposta pela reforma processual no âmbito do recurso extraordinário.

O dispositivo em referência (§6º do art. 543-A do CPC), em nenhum momento buscou afastar a possibilidade da intervenção de especialistas ou de entidades que, mesmo não tendo legitimação para comparecer ao STF (seja pela via de ação ou pela via recursal), possam colaborar na avaliação da repercussão geral. A exigência de “procurador habilitado”, por si só, não implica na necessária legitimação ativa da pessoa ou entidade para comparecer ao Tribunal, indicando, apenas, a imprescindibilidade de sua representação judicial por via de um advogado, uma vez que como se trata de ato postulatório.

Na verdade, parece-nos que é perfeitamente possível a intervenção referível ao *amicus curiae*, figura já prevista no sistema brasileiro tanto no âmbito da ação direta de inconstitucionalidade,¹⁶ como no âmbito da arguição de descumprimento de preceito fundamental.¹⁷ Em ambos os casos, diante do elevado interesse das causas submetidas à apreciação do STF por via dos referidos instrumentos processuais e dos reflexos de seus julgamentos, o legislador resolveu autorizar a dilatação da discussão mediante a participação da sociedade civil e de especialistas, no intuito de subsidiar e aperfeiçoar a decisão judicial, legitimando-a sob o ponto de vista democrático.¹⁸

O mesmo objetivo pode ser inferido, agora, do permissivo legal constante do §6º do art. 543-A do CPC. Diante da exigência da demonstração da relevância e da transcendência das questões constitucionais apreciadas por ocasião do julgamento dos recursos extraordinários, seus julgamentos passam a se qualificar como de inegável *interesse público*, dada sua *repercussão social*.

¹⁵ *Manual do processo de conhecimento, op. cit.*

¹⁶ Conforme o §2º do art. 7º da Lei nº 9868/99, “O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.”

¹⁷ Conforme o §1º do art. 7º da Lei nº 9882/99, “Se entender necessário, poderá o relator ouvir as partes nos processos que ensejaram a arguição, requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou ainda, fixar data para declarações, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria.”

¹⁸ A função politicamente legitimante das decisões judiciais propiciada pela intervenção do *amicus curiae* no processo civil é bem destacada por Cássio Scarpinella Bueno na obra *Amicus curiae no processo civil brasileiro*, São Paulo: Saraiva, 2006, p. 500.

Precisamente em função de tal qualificação, terceiros *também* estão autorizados a intervir no recurso extraordinário na medida em que, por sua própria natureza (organizações sociais, entidades de classe, ONG'S, dentre outras), demonstrarem possuir um especial interesse especial *interesse institucional* no debate da questão constitucional posta no recurso extraordinário, agindo na condição de *amicus curiae*.¹⁹

Referências bibliográficas

Alvim, José Manoel de Arruda. A EC n. 45 e o instituto da repercussão geral. *A reforma do Judiciário: Primeiras Reflexões sobre a Emenda Constitucional nº 45/2004* (coord. Teresa Arruda Alvim Wambier, José Miguel Garcia Medina e Luiz Rodrigues Wambier Wambier). São Paulo: RT, 2005.

Bermudes, Sérgio. *A reforma do Judiciário pela Emenda Constitucional nº 45*, Rio de Janeiro: Forense, 2005.

Bueno, Cássio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro – um terceiro enigmático*. São Paulo: Saraiva, 2006.

Kozikoski, Sandro Marcelo. A Repercussão Geral das Questões Constitucionais e o Juízo de Admissibilidade do Recurso Extraordinário. *A reforma do Judiciário: Primeiras Reflexões sobre a Emenda Constitucional nº 45/2004* (coord. Teresa Arruda Alvim Wambier, José Miguel Garcia Medina e Luiz Rodrigues Wambier Wambier). São Paulo: RT, 2005.

Machado, Antonio Carlos Marcondes. Arguição de relevância: A competência para o seu exame. O ulterior conhecimento do recurso extraordinário. *Revista de processo*, nº 42, abr.-jun./86. São Paulo: RT, 1986.

Marinoni, Luiz Guilherme e Arenhart, Sérgio Cruz. *Manual do processo de conhecimento*, 6ª ed. (no prelo), São Paulo: RT, 2007.

Medina, José Miguel Garcia. O prequestionamento nos recursos extraordinário e especial. 3ª ed. São Paulo: RT, 2003.

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Constituição Federal comentada*. São Paulo: RT, 2006, p. 280.

¹⁹ A expressão “interesse institucional” é utilizada por Cássio Scarpinella Bueno, com autoridade, para sintetizar a natureza da motivação da intervenção do *amicus curiae*: “Se, pois é certo, que há algo de ‘diferente’ no *jurídico* e no *público* que legitimam a intervenção do *amicus curiae*, convém que a ciência o designe diferentemente. Justamente para evidenciar que, do ponto de vista do direito, são coisas diversas. E por isso – só por isso – é que propomos o emprego do nome ‘*interesse institucional*’ como designativo do interesse que justifica, legitima, o ingresso do *amicus curiae*. O *interesse institucional*, contudo, é *interesse jurídico*, especialmente qualificado, porque transcende o interesse *individual* das partes. E é *jurídico* no sentido de estar previsto pelo sistema, a ele pertencer, e merecedor, por isso mesmo, de especial proteção ou salvaguarda. Trata-se, inequivocamente, de ‘direito’ porque digno de tutela no plano material e, no que nos interessa mais de perto (...), também no plano *processual*”, *Amicus curiae no processo civil brasileiro*, *op. cit.*, p. 502.

Tavares, André Ramos. A repercussão geral no recurso extraordinário. *Reforma do judiciário* (coord. Tavares, Lenza e Alarcón). São Paulo: Editora Método, 2005.

Wambier, Teresa Arruda Alvim; Medina, José Miguel Garcia e Wambier, Luiz Rodrigues. Repercussão Geral e Súmula Vinculante. *A reforma do Judiciário: Primeiras Reflexões sobre a Emenda Constitucional n° 45/2004*. São Paulo: RT, 2005.